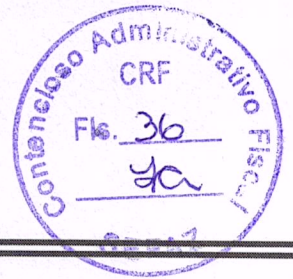




SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO DE PRELIMINAR Nº 313/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 38ª EM: 03/10/19

PROCESSO : 0221/2019

REQUERENTE : SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : DIEGO SILVA LOPES

EMENTA: DILIGÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS/ST - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE REQUERENTE – DETALHAMENTO EM RELAÇÃO AOS QUANTITATIVOS DAS NOTAS DE ENTRADA QUE COMPÕE A EXPORTAÇÃO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

VOTO

No caso em tela, a requerente alega que adquiriu mercadorias de fornecedores de outros Estados, sendo as mesmas, no todo ou em parte fracionadas foram destinadas à exportação, juntando cópias de notas fiscais de entrada e de saída e demais documentos para provas a exportação.

O requerente junta Nota Fiscal de entrada nº 320891 da mercadoria “Óleo de soja Condórdia 20x900ml” com a quantidade de 1.939 caixas e outra Nota Fiscal de entrada nº 320891 da mesma mercadoria com a quantidade de 1.750 caixas, o que perfaz o quantitativo de **3.689 caixas** de Óleo concórdia 20x900ml.

Para comprovar a exportação, juntou a NF-e 33190 que corretamente faz referência às notas fiscais de entradas 323353 e 320891 que abarcam toda a exportação. Ocorre que a referida exportação contemplou o quantitativo de **1670** caixas de Óleo concórdia 20x900ml, ou seja, quais os quantitativos retirados de uma e de outra Nota Fiscal?, vez que ambas as quantidades das Notas de Entradas são maiores do que a exportada.

Sem essas informações precisas a análise do caso em tela fica prejudicada, tendo em vista que os quantitativos das entradas são divergentes do quantitativo da exportação. Desta forma faz-se necessário que o requerente se manifeste de forma e detalhada.

Vale ressaltar que na presente restituição vem incluso o valor do crédito presumido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0221/2019

Fls. 02

cujo valor não pode ser objeto de restituição, portanto, cabe ao contribuinte, retificar o valor do pedido inicial expurgando o valor referente ao crédito presumido.

Desta forma, face a ausência de das informações necessárias ao perfeito julgamento do pedido de restituição, **voto pela conversão do julgamento em diligência para os fins retro mencionados**, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0221/2019

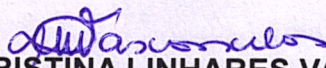
Fls. 03

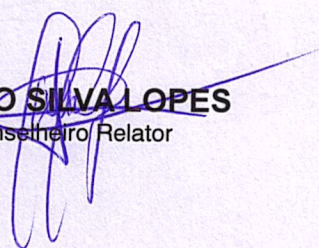
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA,

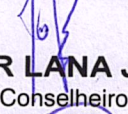
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, converter o julgamento em diligência, para que a requerente se manifeste de forma detalhada quais os quantitativos retirados de uma e de outra Nota Fiscal que contemplam a exportação que compõe o pedido de restituição, bem como a proporcionalidade do ICMS a restituir de cada NFe, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

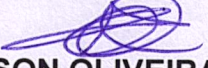
SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 04 de outubro de 2019.

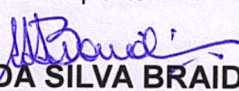

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

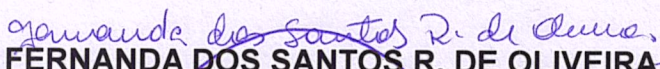

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

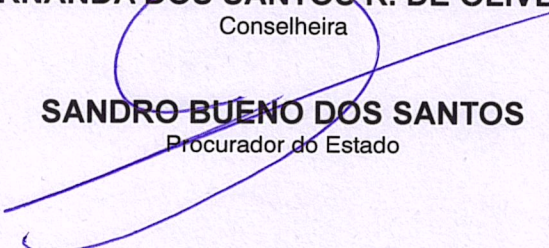

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ALISSON OLIVEIRA LOPES
Conselheiro Suplente


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado